

IMPÔSTO SÔBRE LUCROS IMOBILIARIOS — VENDA JUDICIAL

— Interpretação do Decreto-lei n.º 9.330, de 1946.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA

PROCESSO N.º 179.950-49

— Juízo de Direito da Primeira Vara Cível (Distrito Federal).

— Responda-se nos termos do parecer do Serviço de Tributação, que aprovo. Ao Serviço de Administração, para responder e, em seguida, ao de Comunicações, para arquivar.

E' o seguinte o parecer a que alude o despacho:

O MM. Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível desta capital fêz a seguinte consulta, *in verbis*:

a) se no caso de venda judicial em crédito hipotecário, movida pelo credor, onde o mesmo credor adjudicou o imóvel, por motivo de não alcançar preço superior ao seu crédito e havendo o executado ainda ficado em débito com o credor, se há impôsto a pagar e por quem;

b) se no caso como dos presentes autos, há isenção em face de não haver saldo em favor do executado (vendedor), do impôsto imobiliário;

c) se na hipótese de haver impôsto a pagar, quem está sujeito a êsse pa-

gamento e qual a modalidade empregada nessa tarefa.

2. Sou de parecer que se responda à consulta como se segue:

a) que no caso de venda judicial, o lucro tributável será a diferença entre o preço de venda e custo do imóvel, admitida ainda mediante comprovação as deduções que o art. 2º do decreto-lei n.º 9.330 especifica, e nunca deverá ser tomada a diferença existente entre o preço de venda e o valor pelo qual foi o mesmo hipotecado, que no caso nenhuma interferência terá para o pagamento ou não do impôsto imobiliário;

b) verificada a diferença entre o preço de custo do imóvel e o de venda judicial, se houver saldo, estará sujeito o vendedor ao pagamento do impôsto imobiliário; não havendo, estará isento daquele tributo; e

c) no caso de haver impôsto a pagar, compete ao vendedor do imóvel o recolhimento do gravame, que será feito por meio de guia, em duas vias, conforme modelo que acompanha o decreto-lei n.º 9.330, de 1946.